



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
15/02/2011
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Carro Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
dia 12/09

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 018/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40334000920105020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: CENTRAL VEREDAS DE AGRO NEGÓCIOS S/A

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

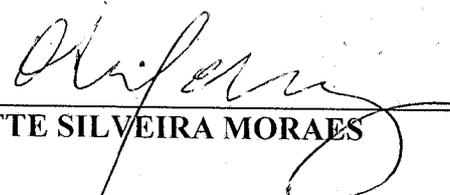
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A existência de procuração nos autos principais ou, *in casu*, nos atos de embargos de terceiro é pressuposto de conhecimento do pedido correicional, à luz do artigo 85, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria. Assim, não há que se falar em regularização processual posterior. Mantida a decisão agravada.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROC. Nº 4033400-09.2010.5.02.0000
AGRAVANTE: CENTRAL VEREDAS DE AGRO NEGÓCIOS S/A
ATO CORRIGENDO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A existência de procuração nos autos principais ou, *in casu*, nos atos de embargos de terceiro é pressuposto de conhecimento do pedido correicional, à luz do art. 85, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria. Assim, não há que se falar em regularização processual posterior. Mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 65/72 pelo corrigente, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 63/63vº, sustentando que a agravante não era parte nos autos principais, razão pela qual o subscritor da reclamação correicional não possuía procuração naqueles autos. Alega, ainda, que a suposta irregularidade poderia ser sanada a qualquer momento sem prejuízo às partes, com a intimação do patrono a fim de regularizar a representação processual.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. 63/63vº alegando que o subscritor da Reclamação Correicional não tinha procuração nos autos principais, uma vez que a agravante não era parte nos autos principais. Refere, ainda, que nos embargos de terceiro opostos pela agravante havia procuração em nome do subscritor da Reclamação Correicional, razão pela qual deveria ser conhecida.

Sem razão.

Analisando atentamente a decisão de fls. 63/63vº, verifica-se que a Reclamação Correicional não foi conhecida apenas “por falta de procuração nos autos de origem”, como quer fazer crer a agravante, mas também por falta de procuração nos autos de embargos de terceiro opostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

pela recorrente, de acordo com a certidão exarada a fls. 61, que, frisa-se, é dotada de fé pública.

Ademais, a existência de procuração nos autos principais ou, *in casu*, nos atos de embargos de terceiro é pressuposto de conhecimento do pedido correicional, à luz do art. 85, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria. Assim, não há que se falar em regularização processual posterior.

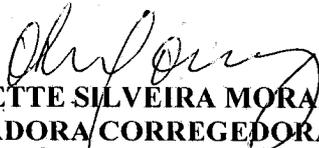
De qualquer forma, ainda que assim não fosse, como já mencionado na decisão correicional, a reclamação estaria intempestiva, diante do que consta a certidão da Secretaria da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls.61), vez que (fls. 63/63vº):

"(...) Conforme constou na certidão, a presente medida foi interposta nos cinco dias posteriores à propositura dos Embargos de Terceiro, logo, foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, estabelecendo que a reclamação correicional deve ser proposta no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato. Ora, o ato impugnado é o mesmo que ensejou a oposição dos embargos de terceiro (inclusão da requerente no pólo passivo e bloqueio on-line). Portanto, uma vez que a presente reclamação foi interposta 5 dias após a oposição dos embargos de terceiro, cujo prazo de oposição é 5 dias posteriores à ciência da penhora, evidente a intempestividade da presente medida, não cabendo o seu conhecimento (artigo e 85, inciso I das mencionadas Normas da Corregedoria). (...)"

Sendo assim, há que ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.


ODETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL